



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.720114/2015-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.177 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF- RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente JOAO LUIZ GUIMARAES SANDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 07), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Desta forma, implicou na autuação referente a glosa no valor de R\$ 16.374,45.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 11 dos autos, que o contribuinte alega que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/SPO que por unanimidade, em 10/03/2016, no acórdão 16-71.234, às e-fls. 26 e 29, julgou a impugnação improcedente, mantendo a glosa de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 66, no qual alega, em resumo, que:

- preliminarmente, por ser portador de moléstia grave, sequer poderia seu imposto ser retido na fonte;
- há DIRF colacionada nos autos comprovando o recolhimento do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 35, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 28/03/2016, apresentando recurso voluntário no dia 17/05/2016, e-fls. 46, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

Thiago Duca Amoni - Relator

Processo nº 13653.720114/2015-21
Acórdão n.º **2002-000.177**

S2-C0T2
Fl. 61
